



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.767, DE 2015 **(Do Sr. Carlos Manato)**

Altera os Artigos 4º e 5º do Decreto-Lei n. 4.657, de 4 de setembro de 1942, que dispõe sobre a "Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro".

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A presente lei altera Artigos 4º e 5º do Decreto-Lei n. 4.657, de 4 de setembro de 1942, para dispor sobre a aplicação do ordenamento jurídico pelo juiz.

Art. 2º Os Artigos 4º e 5º do Decreto-Lei n. 4.657, de 4 de setembro de 1942, passa a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 4º. Quando não houver norma específica no ordenamento jurídico, o juiz decidirá de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.

Art. 5º. Na aplicação do ordenamento jurídico, o juiz observará a Constituição e atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei apenas consolida o senso comum jurídico de que a norma está inserida em um ordenamento jurídico. Quando o magistrado decide um caso concretamente não faz outra coisa senão aplicar o ordenamento jurídico de referência.

Quando o juiz ou magistrado não detectar a norma específica no ordenamento jurídico, passa-se concomitantemente à concretização da utilização dos meios possíveis para a decisão da demanda.

Ademais, altera-se também o art. 5º da Lei de Introdução às Normas para dar destaque especial ao princípio da dignidade da pessoa humana e à observância da Constituição. Norma de igual jaez foi introduzida no art. 8º do novel Código de Processo Civil (Lei n. 13.105, de 2015).

A redação aqui oferecida se abre ao debate para as críticas, mormente em terreno tão cheio de posições doutrinárias diversas, não se deixando olvidar os consequentes debates zetéticos que a proposta possa suscitar.

Conto com o apoio dos pares para a aprovação dessa importante medida legislativa.

Sala das Sessões, em 26 de agosto de 2015.

DEPUTADO CARLOS MANATO

SD/ES

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 4.657, DE 4 DE SETEMBRO DE 1942

Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. [*\(Ementa com redação dada pela Lei nº 12.376, de 30/12/2010\)*](#)

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 4º Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.

Art. 5º Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.

Art. 6º A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. [*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 3.238, de 1/8/1957\)*](#)

§ 1º Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 3.238, de 1/8/1957\)*](#)

§ 2º Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo prefixo, ou condição pre-estabelecida inalterável, a arbítrio de outrem. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 3.238, de 1/8/1957\)*](#)

§ 3º Chama-se coisa julgada ou caso julgado a decisão judicial de que já não caiba recurso. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 3.238, de 1/8/1957\)*](#)

LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015

Código de Processo Civil.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE GERAL

LIVRO I
DAS NORMAS PROCESSUAIS CIVIS

TÍTULO ÚNICO
DAS NORMAS FUNDAMENTAIS E DA APLICAÇÃO DAS NORMAS PROCESSUAIS

CAPÍTULO I
DAS NORMAS FUNDAMENTAIS DO PROCESSO CIVIL

.....

Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.

Art. 9º Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica:

I - à tutela provisória de urgência;

II - às hipóteses de tutela da evidência previstas no art. 311, incisos II e III;

III - à decisão prevista no art. 701.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
